



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13894.000280/2002-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-003.499 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Recorrente ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES E IMOB. LTDA GRUPO ITAÚ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997, 01/11/1997 a 31/12/1997

QUITAÇÃO. PROVA. DARF.

O Documento de Arrecadação e Recolhimento Federal - DARF por si só não é suficiente a comprovar débito específico quando traz incluído somatório de diversos outros débitos, o que dificulta a Autoridade Fazendária imputar corretamente o pagamento aos períodos de apuração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente), Jose Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho (relator), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Paulo Guilherme Deroulede, Sarah Maria Linhares de Araujo e Walker Araujo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário decorrente do lançamento por meio de Auto de Infração lavrado em 02/11/2001, exigindo Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativo ao período de apuração de 01/01/1997 a 30/06/1997, 01/11/1997 a 31/12/1997.

O lançamento foi efetivado por meio de Auto de Infração parametrizado, denominado de “Eletrônico”, ao fundamento de não localização dos pagamentos vinculados ao débito declarado de 01/11/1997 a 31/12/1997, bem como, a não comprovação de processo judicial concernente aos débitos de janeiro a junho de 1997.

Devidamente intimada, a Fiscalizada, tempestivamente, apresentou sua Impugnação em oposição à exigência fiscal, requerendo a improcedência da mesma (fls. 03/06) ao fundamento de que o débito estava totalmente quitado, juntando cópia do DARF e planilhas de cálculos. Sustentou também que DCTF seria retificada visto que nela consta que os créditos discutidos estavam com a exigibilidade suspensa em função de uma consulta fiscal, processo nº 13.805.000.973/92, em verdade ao tempo da declaração os créditos estavam com a exigibilidade suspensa por força dos depósitos realizados nos autos da ação ordinária nº 96.0011587-7.

Disse que recolheu a COFINS, valendo se do benefício fiscal previsto no art. 10 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, com conseqüente desistência da ação judicial que discutia a não incidência dessa contribuição sobre as receitas imobiliárias.

Proferido o r. Acórdão pela 4ª Turma da DRJ/CPS, na sessão de 10 de janeiro de 2013 (fls. 98/106), fora considerada parcialmente procedente a impugnação da Fiscalizada, transcrevo a Ementa.

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997, 01/11/1997 a 31/12/1997

PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO

ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO. A propositura de ação judicial antes da lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto não obstaculiza a formalização do lançamento, mas impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário.

DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE OFÍCIO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

PAGAMENTO LOCALIZADO. Verificada a existência, nos sistemas informatizados, do pagamento efetuado na data de vencimento para o débito lançado, cancela-se a correspondente exigência. Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte”

Sendo assim, extrai-se que o crédito tributário passou a ser na devida conforme tabela abaixo:

RESUMO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			
PA	EXIGIDO	EXCLUÍDO	MANTIDO*
jan/97	1.367,20		1.367,20
fev/97	1.278,73		1.278,73
mar/97	2.686,22		2.686,22
abr/97	5.565,91		5.565,91
mai/97	2.686,22		2.686,22
jun/97	62.949,27		62.949,27
nov/97	290,73	290,73	-
dez/97	3.897,88	3.897,88	-
* excluída multa de ofício de 75%			

Ciente do Acórdão, a interessada apresentou no prazo legal o Recurso Voluntário, às fls. 118/121, aduzindo em síntese, que não merece prosperar a cobrança de CONFINS dos meses de janeiro e julho de 1997, visto que foram declarados corretamente os respectivos valores, bem como fora feito seu devido recolhimento, com os benefícios concedidos pelo art. 10 da Medida Provisória nº 18.186/1999, requerendo a extinção do crédito tributário.

É o que interessava relatar.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Cuida-se de recursos tempestivo e atende os demais requisitos necessários, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A discussão se refere aos valores lançados de ofício relativos aos meses de janeiro a junho de 1997 declarados por meio de DCTF com exigência suspensa em decorrência de depósitos judiciais nos autos da Ação Ordinária de nº 13805000973/92, quando o correto a ser verificado fosse os autos da ação ordinária nº 96.0011587-7.

Em razão do erro cometido pela Recorrente ao informar o número dos autos quando do preenchimento da DCTF levou a Administração Fazendária não lograr êxito em localizar o processo, mesmo existindo, daí concluir a inexistência.

Constata-se pelo feitiço dos fatos que o equívoco do contribuinte ao informar o número do processado errado foi à causa da não localização do mesmo. Por essa razão a Administração Fiscal, mesmo tratando de método parametrizado, não teve êxito em reconhecer o crédito que se pretendia utilizar em extinção dos débitos declarados.

Resta examinar alegação de que o pagamento do débito referente ao período de janeiro de 1997 a junho de 1997 deu-se por meio de DARF com os benefícios fiscais trazidos no bojo do art. 10 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999.

A título de prova a Recorrente fez acostar cópia do DARF no montante de R\$ 439.996,15 (quatrocentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e quinze centavos) e relatório sucinto do débito quitado pelo documento de arrecadação colecionado, destacando que o valor do período de 01.01.1997 a 30.06.1997 importava no dia do pagamento no montante de R\$ 104.189,69 (cento e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

Mencionou também que essa informação constou da DIPJ de 1997.

À fl. 46 encontra cópia do DARF no valor de R\$ 439.996,35, pago em 30 de julho de 1999, e, à fl. 50 demonstrativo dos débitos de 1997. Também demonstrou por meio do documento de fl. 55 que os depósitos judiciais foram levantados por meio de alvará, decorrente da ação ordinária movida contra a União Federal.

Os poucos documentos trazidos à colação deixa a desejar em muito em matéria de prova a demonstrar a quitação de débito perante a Fazenda Federal. Não se contesta o pagamento contido no DARF, no entanto, esse documento por si só não possui o condão de afirmar que parte do montante recolhido destinava a quitação do crédito tributário relativo ao período de apuração da contribuição destinada a COFINS de janeiro de 1997 a junho de 1997.

O demonstrativo elaborado pela Interessada apontando os débitos do período supra mencionado como quitado se revela de pouca serventia para esse fim, assim como, cópia do Alvará de Levantamento de Depósitos Judiciais expedido nos autos do feito de nº 96.0011587-7.

Em sendo assim, não se vislumbra no presente feito demonstração contundente de que o pagamento contido no DARF juntado, parte destinava a quitação do débito remanescentes do período em questão.

O Julgador não pode tomar como certo os parcos demonstrativos trazidos como sendo prova cabal da existência da extinção do crédito tributário exigido pela Fazenda. Cabe ressaltar que a unidade origem deve imputar ao eventual pagamento por meio do DARF trazido como prova, extinguindo, se for o caso o débito declarado.

Mas, penso que essa é obrigação de quem alega, deveria a Interessada ter instruído melhor a impugnação com a prova plena e indiscutível da quitação do débito.

Com essas considerações, conheço do recurso e nego provimento.

É como voto.

Processo nº 13894.000280/2002-51
Acórdão n.º **3302-003.499**

S3-C3T2
Fl. 7

Domingos de Sá Filho